MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional
Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha· Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

Juízo de Admissibilidade nº 03/2019/CORREG

Assunto: Denúncia, na espécie de representação funcional, encaminhada pelo formulário da Corregedoria-seccional sob nº 621, em 15 de outubro de 2018, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação à suposta ocorrência de irregularidades no acesso às informações acerca de procedimento de alocação e atribuição didática, em curso de graduação, atribuíveis, em tese, a coordenador de curso.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização da fase investigativa, considerando que:

- conforme pesquisado, restou esclarecido que o planejamento e a alocação didática dos docentes nas disciplinas previstas para oferta no quadrimestre letivo são realizados somente em parte pelas coordenações de curso, e, conforme a dinâmica de cada colegiado de curso, verificou-se que a coordenadoria adota o fluxo que entender mais adequado para a comunicação com os docentes acerca da alocação, por exemplo, pode ser utilizada a via do envio de e-mail institucional com remessa de planilhas com as previsões de alocações, método esse que é o realizado usualmente pelas diversas unidades acadêmicas;

- também foi esclarecido que, em se tratando das normas da UFABC para alocação didática, as unidades acadêmicas consideram as normas e orientações dos Conselhos de Centros, das Diretorias de Centros, da PROGRAD e dos Conselhos Superiores, conforme a atribuição e competência de cada uma dessas respectivas áreas, colegiados e conselhos, dentre outras legislações específicas cabíveis, de forma que o procedimento da alocação e atribuição de encargo didático envolve um complexo planejamento de que participam essas diversas unidades acadêmicas e administrativas, tendo em vista o interesse institucional na ministração do ensino de Graduação, havendo pouquíssima margem para alterações individuais ou casuísticas, haja vista o caráter relativamente vinculado da distribuição do encargo didático;

- em se tratando das atribuições individuais de créditos para cada docente, consta que estão amparadas pelo artigo 5º da Resolução nº 100 do CONSEPE, que estabelece que a atribuição individual de créditos para cada docente será feita pela direção dos Centros e aprovada pelo Conselho de Centro, considerando a equidade da distribuição de créditos entre os docentes e o número médio de créditos por docente previsto para o ano, procurando respeitar, na medida do possível, as escolhas dos docentes; no mesmo sentido, a Resolução nº 100 do CONSEPE também preleciona que os Centros tem autonomia para definir regras internas de distribuição de créditos, bem como para a dispensa de carga didática, para os professores neles lotados, desde que respeitado o número total de créditos sob sua responsabilidade;

- salvo melhor juízo, o inconformismo do docente com a carga didática atribuída ou alocada, em tese, por não caracterizar motivo de força maior, tampouco hipóteses de caso fortuito, de licença para tratamento da própria saúde ou de outras licenças vinculadas, não o exime do dever de cumprir o encargo regularmente atribuído, pois o docente é vinculado a cumprir as normas do regime de dedicação exclusiva do Magistério Superior Federal e a respectiva carga de ensino desse regime, que é estabelecido pela legislação em prol do cumprimento das necessidades do ensino superior público ministrado pela Universidade e, com base no que a unidade pôde consultar de outros casos e da legislação em vigor, consta que a eventual recusa ou descumprimento de dever letivo, por parte do docente, de forma injustificada, em tese, pode vir a impactar na alocação didática do curso, com reflexos que podem implicar em todo o corpo docente, e também no planejamento de oferta de disciplinas;

- consoante o exame do escopo investigatório, verificou-se que, em havendo conflitos de alocação e de atribuição didática, cabe às unidades acadêmicas respectivas tratarem de tais impasses, que podem ser debatidos em seus respectivos foros - Plenárias e Coordenação de curso, Conselho de Centro, Diretoria de Centro, dentre outros, observadas as competências específicas de cada uma dessas instâncias, conforme as atribuições que constam dos diversos diplomas normativos que as regem, e, no mais, é pressuposto, em tese, que o docente participe e seja frequente nas reuniões dos colegiados de cursos em que seja credenciado, foros em que os docentes contribuem com o planejamento da oferta das disciplinas e da distribuição da carga didática.

- ressalvada melhor interpretação, é ausente a lide disciplinar no caso concreto, haja vista se tratar de atos administrativos sob a governança de unidades acadêmicas especializadas, algumas das quais competentes para revisar eventuais decisões alocativas e atributivas, e, no mais, não se constatou indícios de má-fé ou de irregularidades em conduta de agente público regularmente investido em função de coordenador de curso; por conseguinte, não tendo sido encontrados indícios de irregularidades disciplinares, salvo melhor juízo, inexiste suporte fático ou probatório que ampare a verossimilhança da suposta irregularidade, tendo em vista a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, bem como o princípio constitucional da presunção da inocência, que não pode ser afastado tendo por base tão somente a argumentação do representante, logo, a denúncia carece de justa causa para a instauração de processo disciplinar acusatório.

Com fundamento no artigo 144, *caput* e parágrafo único, da lei 8112/90, ausentes indícios de irregularidades disciplinares, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

Sílvio Wenceslau Alves da Silva
Corregedor-seccional da UFABC

Universidade Federal do ABC